COMISSÃO LICITAÇÃO FL P.M.F.S

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2026 - PMFS/PI
Processo Administrativo nº 054/2026 – PMFS/PI
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90037/2026.
Execução da Contratação: 981083 - 140/2026.

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI, em análise detida, a Sra. JOSEFA ROSA DE CARVALHO, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I– DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório Execução da Contratação nº 140/2026 – **Pregão Eletrônico n° 90037/2026 - PMFS/PI**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações para aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, bebedouros e aparelhos eletros, destinados à Prefeitura Municipal Francisco Santos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Francisco Santos/PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. O motivo da revogação é devido a necessidade de correção do modo de disputa, onde o edital prevê o Modo de **Disputa Aberto**, e no momento da Divulgação na Plataforma https://www.gov.br/compras/pt-br**,** foi divulgado o Modo **Aberto/Fechado** que impacta diretamente na formação de preço por parte das empresas interessadas e que o equivoco só foi peecebido após a divuçgação e que Plataforma https://www.gov.br/compras/pt-br não permite eventos de alteração para correção do Modo de Disputa.

O texto divulgado está desta forma:

“MODO DE DISPUTA: Aberto/Fechado”

E no Edital está desta forma:

“MODO DE DISPUTA: Aberto”

Assim, em razão do exposto, a AGENTE DE CONTRATAÇÃO decidiu consignar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de informar o modo de disputa conforme indicado no edital, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Francisco Santos/PI.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos

fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de informar o Modo de Disputa Aberto. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo do Modo, para divulgação de novo certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
> *I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
> *II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
> *III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
> *IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*
> *§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*
> *§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

COMISSÃO LICITAÇÃO
FL
P.M.F.S

> *§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*
> *§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação."*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> *"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".*

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> *Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento*

COMISSÃO LICITAÇÃO FL P.M.F.S

licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).

Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

V– DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório Execução da Contratação nº 140/2026 – **Pregão Eletrônico nº 90037/2026 - PMFS/PI**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, conforme determinação contida no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e, se for o caso, retificação.

Francisco Santos/PI, 30 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 30/07/2026 15:37:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação